



Processo: **55870**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 1995

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Salinas

Responsáveis: Alceu Gonçalves das Neves (ex-Presidente da Câmara), Antônio Ferreira Júnior (ex-Vice-Presidente), Geralda Costa Oliveira, inventariante do espólio de Modesto Costa Araújo (ex-1º Secretário) e Raquel Barros de Almeida Guimarães (ex-2ª Secretária)

Procurador: Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544; Ana Cristina de Lana Pinto, OAB/MG 13.043 e Márley Juliano Araújo Alves Silva, OAB/MG 97.539

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Gilberto Diniz

***EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – PROCESSO JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL – NÃO HÁ MAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 176, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL), SEM PREJUÍZO DA MEDIDA PRECONIZADA NO ART. 32, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 102/08.*

*1. Não há mais medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2. Determina-se o arquivamento dos autos no âmbito do TCEMG, com fundamento no art. 176, I, do RITCEMG, sem prejuízo da medida preconizada no art. 32, IV, da LC nº 102/08, que determina o acompanhamento da execução das decisões do Tribunal, porquanto ainda pendentes de pagamento os débitos imputados aos responsáveis, cuja inadimplência ensejará as respectivas ações de execução a serem propostas pelo ente municipal.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº **55870**, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Salinas, atinente ao exercício financeiro de 1995, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, tratando-se de processo já apreciado pelo Tribunal, acordes com a manifestação do Ministério Público de Contas, em determinar o arquivamento dos presentes autos no âmbito desta Corte, com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução nº 12/08, sem prejuízo da medida preconizada no inciso IV do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Acórdão*

(acompanhar a execução das decisões do Tribunal), porquanto ainda pendentes de pagamento os débitos imputados aos responsáveis, cuja inadimplência ensejará as respectivas ações de execução a serem propostas pelo ente municipal.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas